



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000288/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.054 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SUTRON IND. E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/08/2006

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12268.000288/2008-26
Acórdão nº **2803-002.054**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados declarados em GFIP – parte dos empregados.

Foi lavrado Auto de Infração substitutivo a Notificação Fiscal, em razão de impossibilidade técnica de correção de levantamento de “não declarado em GFIP” para “declarado em GFIP”. Após infrutíferas tentativas de entrega postal, o contribuinte foi cientificado da ação fiscal através de edital, sendo que apresentou impugnação no prazo regulamentar.

O r. acórdão – fls 57 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A empresa foi Intimada a apresentar dados necessários a lavratura de nova notificação, porém não consta quais seriam esses documentos, além de constar nova lavratura de Notificação e no final ter sido lavrado Auto de Infração. Não consta em nenhum momento qual o motivo dessas divergências ou qualquer fundamento legal que tenha modificado os procedimentos adotados pelo auditor-fiscal.
- A empresa não recebeu o Mandado de procedimento Fiscal e não pode ter conhecimento através da Internet pelo código de acesso, porque tal código consta do TIAF e este não foi enviado antes do termino da fiscalização.
- Consta do Mandado de Procedimento Fiscal que a fiscalização se refere a TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES: CONTRIB PREV E PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS, no período de 12/1999 a 08/2006. Não houve fiscalização de tributos, mas sim emissão de Auto de Infração, sem qualquer fiscalização, fato que torna NULO o documento lavrado.
- A planilha anexa é a mesma que consta dos Autos de Infração ns. 37.161.615-8; 37.097.313-5 e 37.161.617-4, fato que demonstra que o mesmo não esclarece os valores que constam deste auto de infração. Na planilha consta: massa salarial, salário mínimo, salário-de-contribuição (aferido, GFIP e fora da GFIP), total de segurados (RAIS/FGTS, GFIP E fora da GFIP), desconto dos segurados (aferido, GFIP e fora da GFIP) e Pro-Labore. Não conseguimos entender a planilha assim qual foram os valores utilizados neste auto de infração. Consta da planilha valores de Pro-Labore, porém no relatório fiscal, está descrito que o débito é relativo a segurados empregados.

-
- Se as bases foram arbitradas, também o débito foi arbitrado, porém não consta tanto do relatório fiscal assim como do anexo - fundamentos legais do débito qual foi a Lei aplicada para esse arbitramento.
 - Cerceamento de defesa
 - Requer seja declarada a nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO nº. 37.161.617-4, nos termos expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DOS FATOS GERADORES DECLARADOS EM GFIP

O presente débito fundamentou-se nos dados declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, documento elaborado pelo próprio recorrente, onde informa todos os fatos geradores de contribuições sociais, sendo instrumento bastante para a lavratura da respectiva notificação uma vez que contém todos os elementos necessários ao lançamento.

O decreto nº 3.048/99, em seu art. 225 §1º, determina ainda que a GFIP se constitui em termo de confissão de dívida caso os valores declarados no referido documento não tiverem sido recolhidos, transcrevemos:

Art. 225. (...)

§1º. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

De posse do que declarado pelo contribuinte, o fisco apenas transferiu esses valores para o presente Auto de Infração, pois está tudo informado em GFIP.

Acerca dos argumentos trazidos, não assiste razão ao recorrente. O relatório fiscal é claro ao informar que se trata de “*crédito relativo às contribuições descontadas dos segurados empregados*”, o que também é informado no Relatório de Lançamentos e no Discriminativo Analítico de Débito, não havendo que se falar em parcelas referentes a prolabore ou quaisquer outras.

Trata-se de auto substitutivo a NFLD 37.059.253-0 que foi retificada parcialmente em razão da impossibilidade técnica de se alterar a classificação do levantamento, que fora erroneamente considerado como “não declarado em GFIP”, o que majorou a multa aplicada.

A lavratura de Auto de Infração ao invés de Notificação Fiscal se deu em razão da nova nomenclatura trazida pela lei 11.457, de 2007, que criou a Secretaria da Receita

Federal do Brasil, não havendo irregularidade alguma no procedimento, pois apenas seguiu-se a lei.

O Relatório fiscal traz todas as informações necessárias ao perfeito entendimento do lançamento. Como bem apontado na decisão recorrida, o contribuinte não só tem pleno conhecimento do que lhe fora imputado, como, na defesa da NFLD 37.059.253-0 indicou o vício existente que levou a retificação da notificação, informando que, se a GFIP foi um dos elementos examinados pelo Auditor Fiscal, não seria compreensível por que consta do DAD a classificação "Não declarado em GFIP (sem redução de multa)". Destaca-se que os valores lançados neste auto de infração são os mesmos que foram excluídos do processo 37.059.253-0, conforme o acórdão exarado.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituisse o que declarado em GFIP e devidamente lançado.

Sobre o Mandado de Procedimento Fiscal, este se constitui em mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, sem previsão em lei ordinária, não afastando a competência legal do Auditor Fiscal para efetuar os devidos lançamentos, sendo esse tema já exaustivamente examinado por este Conselho, *e.g.* Acórdão 108-08.693 em 25.01.2006, 8ª Câmara/1º CC, Processo 37280.001313/2003-47, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Processo 13819.001388/2001-82/ Acórdão 9101-00.428, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Termo de início da Ação Fiscal e o Edital de Notificação elencam o número do respectivo MPF e seu código de acesso, permitindo assim o pleno conhecimento de seu conteúdo. O referido Edital também informa que *“consoante o disposto no §1º, inciso II e § 2º, inciso IV, todos do art.23 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972. Que ao 1º dia útil subsequente ao mencionado prazo, presumir-se-ão recepcionados pelo Sujeito Passivo, todos os documentos acima citados”*, não havendo assim vícios a ser reparados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12268.000288/2008-26
Acórdão n.º **2803-002.054**

S2-TE03
Fl. 8

CÓPIA